



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500249-73.2023.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante/apelado GABRIEL DE SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.612

Apelação Criminal n. 1500249-73.2023.8.26.0646

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Urânia - Vara Única do Foro de Urânia

Apelantes/Apelados: Gabriel de Souza e Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 826/830, acrescenta-se que a MM Juíza da eg. Vara Única da Comarca de Urânia condenou Gabriel de Souza a cumprir pena de 8 anos de reclusão, a começar no regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CP.

Inconformada, a defesa recorre para pleitear a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação da redução pela tentativa em maior fração, bem como a modificação para o regime inicial semiaberto (fls. 886/891). E o autor da ação penal, não resignado, apela para requerer o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas às consequências do crime e à conduta social do agente, bem como o afastamento da atenuante da confissão espontânea, ou sua aplicação em menor fração (fls. 874/882).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 917/924).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 17/12/2022, por volta das 23h32min, no “*Bar da Selma – MC Lanches*”, localizado na Rua Santa Catarina, n. 18, Nossa

Senhora de Fátima, na Comarca de Urânia, Gabriel de Souza, por motivo fútil, tentou matar José Nivaldo da Silva, só não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, José Nivaldo e Gabriel tiveram uma simples discussão no “*Bar da Selma – MC Lanches*”, razão pela qual o réu desferiu golpes com instrumento perfurocortante no ofendido, atingindo-o na região cervical, gradil costal à direita e linha axilar posterior esquerda (fls. 51/52).

O resultado morte somente não aconteceu por circunstâncias alheias à vontade do réu, já que houve intervenção de pelo menos um terceiro, além de José Nivaldo ter recebido eficaz atendimento médico.

O crime foi praticado por motivo fútil, uma discussão de somenos importância.

Trata-se de recursos em que não abriram debates acerca da materialidade delitiva e da prática do fato em comento, daí porque, como únicos temas de discussão, remanescem aqueles consignados nas razões recursais, referentes à dosimetria penal.

Na primeira etapa da dosimetria, a foi pena-base adequadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, diante da exacerbada culpabilidade do apenado.

Incabível a redução da reprimenda basilar ao mínimo legal, tendo em vista que o réu, conforme se depreende dos autos, desferiu não um e nem dois, mas três golpes de faca contra a vítima, cortes de grande extensão e em regiões vitais.

Conforme a descrição do Laudo Pericial de fls. 51/52, a vítima ostentava cicatrizes de 12 cm na linha média cervical, de 3 cm no rebordo do gradil costal à direita e de 1 cm na linha axilar posterior esquerda. As fotografias de fls. 99/101 e 104/106 também demonstram a abundante perda de sangue devido aos graves ferimentos sofridos, evidenciando o exacerbado sofrimento causado ao ofendido a partir da conduta do apenado.

Não é cenário para nenhum abrandamento de pena.

Alega a defesa que, “*apesar do uso de uma arma branca pelo Apelante, é certo que a vítima sofreu ferimentos de relativa gravidade, sem, contudo, correr*

risco pessoal de perder a vida, como se logrou constatar pelo exame pericial realizado, evidenciando que apenas sofrera lesões corporais de natureza grave, comprometendo as ocupações habituais por período superior a trinta (30) dias (...)” (verbis, fl. 889). No entanto, ao contrário do quanto alegado em sede recursal defensiva, o fato de as lesões causadas pelo réu ao ofendido terem como consequência a sua incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, não culmina na conclusão de que a vítima não correu risco de morte. Na verdade, conforme se extrai do presente feito, José Nivaldo apenas não morreu devido à rápida intervenção da testemunha comum Runio Cláudio Meira Barbosa, que ao presenciar os golpes desferidos pelo sentenciado contra a vítima tentou separá-los e advertiu o réu de que a Polícia estava chegando ao local, bem como ao pronto encaminhamento da vítima ao hospital, onde foi submetida a eficaz atendimento médico e tratamento cirúrgico.

O homem estava impulsionado pelo animo de matar e a veemência do dolo informou o resultado e nem poderia ser diferente.

O Ministério Público, por seu turno, quer o recrudesimento da reprimenda basilar com fundamento na conduta social reprovável do apenado, bem como nas gravosas consequências do crime.

O réu, de acordo o seu próprio depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório, se apresentava no meio social com o nome de Gustavo e também pelo apelido de “Major”, pois estava sendo acusado pela prática de um crime de homicídio e, desde 29/4/2021, ostentava a condição de foragido, já que possuía contra si um mandado de prisão preventiva, conforme se extrai também de sua Folha de Antecedentes (fls. 130/131).

Portanto, foragido e empregando codinome, tudo para evidenciar a seriedade do aqui examinado, e o risco evidente de nova fuga, especialmente a avaliação do comportamento do apenado, que agia com a manifesta intenção de se eximir das obrigações sociais e da responsabilização penal, além de ter praticado o crime em tela na condição de cidadão em fuga e blindado pelo anonimato, são sim dados mais do que aptos para negativarem com maior rigor o procedimento do infrator.

Cabe muito bem lembrar do entendimento do eg. STJ:

“(…) Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de o réu se encontrar foragido de estabelecimento prisional no momento da prática do crime autoriza a avaliação negativa

da conduta social, uma vez que tal circunstância reflete seu comportamento reprovável em sociedade” (AgRg nos EDcl no HC 896294 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/10/2024).

Essa regra tem sido uma constante, veja-se lá no AgRg no AREsp 1649862 RN, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/10/2023.

Também assiste razão ao d. representante do Ministério Público ao sustentar que as consequências do crime foram exacerbadamente gravosas, já que, *“em razão da natureza e extensão dos ferimentos suportados pela vítima, esta ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e, inequivocamente, sofreu perigo de vida (fls. 380/381.”* (verbis, fl. 877).

A vítima, em função da natureza e da extensão dos ferimentos sofridos, ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias, além de ter sofrido risco de morte, conforme é possível se extrair dos documentos médicos acostados ao processo a fls. 380/381. E, de acordo com o que consta do prontuário médico do ofendido, José Erivaldo da Silva foi internado no Hospital de Base de São José do Rio Preto no dia 18/12/2022, onde foi submetido à cirurgia de urgência (cervicotomia decorrente de lesão na cartilagem da tireoide e na laringe). Além disso, também foi necessária a sua submissão a procedimentos de drenagem e traqueostomia (fls. 234/236 e 248/249). Sofrimento atroz a ser contabilizado na sanção restritiva de liberdade.

A confirmar essa orientação a descoberta de que, em decorrência do evento delitivo, o ofendido sobreviveu a duras custas, porque apresentou “frêmito cervical durante a fala” (fl. 222), com rouquidão importante e dor aguda ao deglutir (fl. 250), fez uso de sonda urinária (fl. 238), submeteu-se a fisioterapia para otimizar a força muscular, função pulmonar e evitar efeitos deletérios do forçado imobilismo (fls. 254, 256 e 262), utilizou válvula de fala adaptada (fl. 263), sofreu graves problemas na voz pelo menos até o dia 11/1/2023 (fls. 333/335), além de ter sofrido risco de lesão por pressão de hipoglicemia pelo jejum, de infecção decorrente dos procedimentos invasivos, de broncoaspiração por conta da traqueostomia, de sangramento pelo procedimento operatório invasivo e de lesão na uretra pelo uso de sonda vesical de demora (fl. 289).

Mencionadas circunstâncias, evidentemente, vão muito além

do tipo penal do homicídio tentado, considerando que uma tentativa de homicídio pode não resultar em lesões corporais (tentativa branca) ou até mesmo uma tentativa cruenta pode resultar em lesões menos graves ou duradouras do que as apresentadas por José Nivaldo, o que justifica o incremento da pena-base (HC 426444 RS, rel. Min. Felix Fischer, DJe 7/3/2018).

Mantido o reconhecimento da exacerbada culpabilidade do apenado, e reconhecidas mais duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, relativas às consequências do crime e à reprovável conduta social do réu, a reprimenda deve sofrer o aumento de 1/4.

Na segunda fase, aplicada a atenuante da confissão parcial, a reprimenda retornou ao mínimo legal.

Pleiteia o d. representante do Ministério Público o afastamento da confissão ou a sua aplicação em menor fração. Neste ponto, apesar de o completo afastamento da aludida atenuante mostrar-se incabível, de fato é justo, pela deformação da verdade, que o réu experimente redução fracionária naquele item, tendo em vista que os fatos foram confessados apenas parcialmente por Gabriel, que em momento algum admitiu nem explicou seu ânimo homicida.

Assim sendo, melhor se ajusta ao caso em tela a diminuição da sanção penal em 1/12, invocados os paradigmas a seguir em reforço de convicção (AgRg no AREsp 2530995 PA, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN 18/3/2025; AgRg no HC 948202 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 13/2/2025).

Na derradeira etapa, reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa, a reprimenda foi reduzida em 1/3. Incabível a pleiteada aplicação da causa de diminuição da tentativa em maior fração, tendo em vista o expressivo *iter criminis* percorrido pelo réu, que desferiu não somente um, nem dois, mas três golpes com instrumento perfuro-cortante contra regiões vitais do corpo da vítima, que, torno a dizer, somente não foi a óbito pela pronta intervenção de Runio Cláudio, bem como pelo célere atendimento médico.

Evidentemente, dada a carga de violência, a dimensão temporal, nem pensar nos requisitos do art. 44 do CP, incabível a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, foi adequadamente estabelecido o regime inicial

fechado para o cumprimento da reprimenda, revelando-se incabível o abrandamento do regime prisional (HC 829974 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 23/12/2024; HC 844372 RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 11/12/2024).

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso defensivo e o provimento do recurso ministerial, para modificar para 1/4 o incremento aplicado na primeira etapa da dosimetria penal, e para reduzir a 1/12 a redução aplicada na segunda fase, redimensionando a reprimenda aplicada ao réu para 9 anos e 2 meses de reclusão, e pagamento de 7 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais a r. sentença.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)